



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 850020 - SP (2023/0308540-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : ELAINE RODRIGUES VISINHANI
ADVOGADO : ELAINE RODRIGUES VISINHANI - SP139286
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : VICTORIA AFAHA ITA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REGIME FECHADO. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRISÃO DOMICILIAR. CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR FORMULADO ANTES DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. CONCESSÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO SEM O RECOLHIMENTO PRÉVIO. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenada definitivamente à pena de 7 anos de reclusão, em regime fechado, pelo crime de tráfico internacional de drogas, com pedido de cumprimento da pena em prisão domiciliar por ser mãe de criança menor de 12 anos. Alega-se que a exigência de recolhimento prévio à prisão para pleitear o benefício resultaria em abandono da criança, o que seria desproporcional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se é possível a concessão de prisão domiciliar antes do cumprimento do mandado de prisão em regime fechado, tendo em vista as peculiaridades do caso e a condição da paciente como mãe de criança menor de 12 anos; (ii) determinar se a exigência de recolhimento à prisão é uma condição desproporcional que inviabiliza o acesso ao Poder Judiciário para pleitear benefícios da execução penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O início da execução penal em regime fechado demanda o cumprimento do mandado de prisão. Contudo, em circunstâncias excepcionais, a exigência de recolhimento prévio pode se mostrar desproporcional e injustificadamente gravosa, impedindo o exercício do direito de petição da paciente.

4. A jurisprudência do STJ admite, em casos excepcionais, que o

recolhimento ao cárcere não seja exigido como condição para a formulação de pedidos de execução penal, especialmente quando há vulnerabilidade familiar, como ser mãe de criança menor de 12 anos, com a necessidade presumida de cuidados (AgRg no HC 731.648/SC).

5. O STF e o STJ reconhecem a possibilidade de concessão de prisão domiciliar a condenados em regime fechado ou semiaberto por razões humanitárias, desde que atendidos requisitos como ausência de violência ou grave ameaça no delito praticado e não se tratar de crime cometido contra o filho da paciente.

6. No caso, não há elementos que contraindiquem a medida, sendo adequado permitir que a paciente possa formular seu pedido de prisão domiciliar diretamente ao juízo das execuções, sem que o recolhimento prévio à prisão seja condição impeditiva, respeitando-se o princípio da proporcionalidade e a proteção à dignidade da pessoa humana.

IV. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 850020 - SP (2023/0308540-8)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
IMPETRANTE : ELAINE RODRIGUES VISINHANI
ADVOGADO : ELAINE RODRIGUES VISINHANI - SP139286
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : VICTORIA AFAHA ITA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REGIME FECHADO. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRISÃO DOMICILIAR. CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR FORMULADO ANTES DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. CONCESSÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO SEM O RECOLHIMENTO PRÉVIO. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenada definitivamente à pena de 7 anos de reclusão, em regime fechado, pelo crime de tráfico internacional de drogas, com pedido de cumprimento da pena em prisão domiciliar por ser mãe de criança menor de 12 anos. Alega-se que a exigência de recolhimento prévio à prisão para pleitear o benefício resultaria em abandono da criança, o que seria desproporcional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se é possível a concessão de prisão domiciliar antes do cumprimento do mandado de prisão em regime fechado, tendo em vista as peculiaridades do caso e a condição da paciente como mãe de criança menor de 12 anos; (ii) determinar se a exigência de recolhimento à prisão é uma condição desproporcional que inviabiliza o acesso ao Poder Judiciário para pleitear benefícios da execução penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O início da execução penal em regime fechado demanda o cumprimento do mandado de prisão. Contudo, em circunstâncias excepcionais, a exigência de recolhimento prévio pode se mostrar desproporcional e injustificadamente gravosa, impedindo o exercício do direito de petição da paciente.

4. A jurisprudência do STJ admite, em casos excepcionais, que o

recolhimento ao cárcere não seja exigido como condição para a formulação de pedidos de execução penal, especialmente quando há vulnerabilidade familiar, como ser mãe de criança menor de 12 anos, com a necessidade presumida de cuidados (AgRg no HC 731.648/SC).

5. O STF e o STJ reconhecem a possibilidade de concessão de prisão domiciliar a condenados em regime fechado ou semiaberto por razões humanitárias, desde que atendidos requisitos como ausência de violência ou grave ameaça no delito praticado e não se tratar de crime cometido contra o filho da paciente.

6. No caso, não há elementos que contraindiquem a medida, sendo adequado permitir que a paciente possa formular seu pedido de prisão domiciliar diretamente ao juízo das execuções, sem que o recolhimento prévio à prisão seja condição impeditiva, respeitando-se o princípio da proporcionalidade e a proteção à dignidade da pessoa humana.

IV. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, contra acórdão assim ementado (e-STJ fls. 10-11):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM DENEGADA.

1. A execução penal inicia-se com o recolhimento do réu à prisão quando se tratar de condenado ao regime fechado. É imprescindível que se cumpra o mandado de prisão para que o condenado inicie o cumprimento da sua pena, a qual, no caso de regime fechado, se faz em estabelecimentos prisionais sujeitos à administração estadual.

2. Eventuais pretensões relativas ao cumprimento da pena devem ser dirigidas ao juízo da execução penal, nos limites das matérias elencadas no art. 66 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), não havendo, portanto, ilegalidade na decisão do juízo de origem.

3. Ordem denegada.

A paciente foi condenada, definitivamente, à pena de 7 anos de reclusão, em regime fechado, por tráfico internacional de drogas (art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06).

Alega a defesa o direito de cumprir a pena em regime domiciliar, pois a paciente é mãe de uma criança, brasileira e menor de 12 anos, “que depende única e exclusivamente dela” (e-STJ fl. 3). Nesse contexto, argumenta não ser razoável aguardar a efetiva prisão para requerer o benefício, “ou seja, somente após o filho ficar ‘largado’ em algum abrigo” (e-STJ fl. 11).

Liminarmente e no mérito, pleiteia o recolhimento do mandado de prisão

e a concessão da custódia liminar, ou a imposição de medidas alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Indeferida a liminar e prestadas informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento ou denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Sobre a controvérsia, assim dispôs o Tribunal de origem (e-STJ fls. 394-395):

Com o retorno dos autos à origem, a defesa da paciente requereu ao juízo que lhe assegurasse o direito de cumprir a pena em prisão domiciliar, pedido esse que não foi conhecido pelos seguintes fundamentos (ID 275712947):

Primeiramente é necessário esclarecer que VICTÓRIA AFAHA ITA foi presa em flagrante delito em 02.09.2021, pelo cometimento do crime de tráfico internacional de drogas e solta aos 17.09.2021 em razão da substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, sem que houvesse sido substituída por prisão domiciliar, nos termos da decisão Id 105748669.

Vale acrescentar que caso a requerente estivesse em prisão domiciliar, deveria permanecer recolhida em sua residência e eventuais saídas dependeriam de autorização judicial. Desse modo, causa estranheza a este Juízo a alegação da requerente de que esteja em prisão domiciliar, uma vez que nenhum pedido de autorização de saída foi submetido à apreciação deste magistrado desde sua soltura.

Ademais, é relevante destacar que, não obstante tenha respondido solta ao processo, a requerente foi condenada em definitivo pelo crime de tráfico internacional de drogas e, neste momento processual, deverá dar início ao cumprimento da pena definitivamente estabelecida.

É importante sublinhar, também, que este Juízo do processo de conhecimento encerra sua jurisdição com a prolação da sentença e quando esta adquire imutabilidade, não sendo possível avaliar o cabimento de eventuais benefícios passíveis de análise pelo Juízo da execução penal.

Nesse passo, a análise da pretendida substituição do recolhimento da requerente a estabelecimento prisional vinculado ao sistema prisional por prisão domiciliar deverá ser objeto de análise pelo Juízo da execução penal, nos termos do artigo 117, III, da Lei de Execuções Penais, uma vez que se trata de prisão para cumprimento de pena definitiva.

Considerando que foi estabelecido o regime fechado para início do cumprimento da pena, sobretudo em razão da reincidência específica, necessário o recolhimento da requerente para que seja dado início à execução penal, nos termos do artigo 105, da Lei de Execuções Penais.

Pelo exposto, não sendo este Juízo o competente para conhecer

do pedido, deixo de conhecê-lo.

Não há ilegalidade na decisão impugnada.

O art. 105 da Lei nº 7.210/84 dispõe que, “transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução”.

*Infere-se desse dispositivo legal que a execução penal se inicia com o recolhimento do réu à prisão quando se tratar de condenado ao regime fechado. Assim, **é imprescindível que se cumpra o mandado de prisão para que o condenado inicie o cumprimento da sua pena**, a qual, no caso de regime fechado, se faz em estabelecimentos prisionais sujeitos à administração estadual. Nesse sentido, orienta a Súmula nº 192 do Superior Tribunal de Justiça:*

Compete ao Juízo das Execuções Penais do estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual.

Ao determinar a expedição do mandado de prisão, o juízo impetrado agiu nos exatos termos da lei.

Uma vez cumprido o mandado, a paciente será recolhida em presídio estadual, firmando-se a competência do juízo da execução penal estadual, a quem caberá analisar os pedidos da apenada quanto aos direitos previstos na Lei de Execução Penal, inclusive, se for o caso, a prisão domiciliar.

Como se vê, não se deu o início da execução penal. Assim, encerrada a competência do juízo de conhecimento, as instâncias ordinárias apontaram a necessidade de recolhimento da paciente, “não sendo possível avaliar o cabimento de eventuais benefícios passíveis de análise pelo Juízo da execução penal.”

Embora a análise do cabimento do cumprimento da pena em prisão domiciliar pela paciente caiba ao magistrado das execuções, esta Corte Superior entende que, em determinadas circunstâncias, excepcionais e específicas, é possível que a condição de prévio recolhimento do réu ao cárcere para início a execução penal crie peculiaridades que se mostram manifestamente desproporcionais e não razoáveis.

Neste caso, é forçoso reconhecer que o prévio recolhimento à prisão consiste em condição excessivamente gravosa a obstar o mero pleito dos benefícios da execução, uma vez que a paciente se encontra impossibilitada de formular seu pedido perante qualquer autoridade judiciária.

Vale ressaltar que, nos termos da jurisprudência desta Casa, “a prisão domiciliar é providência admitida em hipóteses taxativas, durante o regime aberto, mas a melhor exegese, extraída da evolução e do aperfeiçoamento das instituições na proteção aos direitos e às garantias fundamentais, permite inferir a viabilidade do recolhimento em residência em qualquer momento do cumprimento da

pena, ainda que em regime fechado ou semiaberto, desde que a realidade concreta assim o recomende. Interpretação extensiva do art. 117 da LEP”. (AgRg no HC 831.757/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024.)

Além disso, esta Quinta Turma fixou tese segundo a qual é possível a extensão do benefício da prisão domiciliar às mães de crianças menores de 12 anos, condenadas em regime semiaberto ou fechado, sem a demonstração da imprescindibilidade de seus cuidados aos infantes, eis que presumido, desde que obedecidos os seguintes requisitos: a) não ter cometido delito com violência ou grave ameaça; b) não ter sido o crime praticado contra seus filhos; c) ausência de situação excepcional a contraindicar a medida (AgRg no HC 731.648/SC, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 23/6/2022).

Assim, não tendo sido apontada qualquer circunstância obstativa, de rigor a concessão da ordem, de modo a permitir à paciente que tenha seu pleito examinado, pois “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR FORMULADO PERANTE JUÍZO DE CONHECIMENTO. ENCERRAMENTO DA JURISDIÇÃO. PRECLUSÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. PACIENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ÔBICE AO INÍCIO DA EXECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL QUE JUSTIFICA EMISSÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO INCONDICIONADA À PRISÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Com a superveniência do trânsito em julgado em relação à condenação, fica encerrada a prestação jurisdicional do juízo de conhecimento, não cabendo sua manifestação nos autos a respeito do cabimento de cumprimento da pena em prisão domiciliar. Precedentes.

3. Nos termos dos art. 105 da Lei nº 7.210/84 e art 674 do Código de Processo Penal, a expedição da guia de recolhimento – e consequente início da competência do juízo das execuções – demanda prévia prisão do réu.

4. Hipótese, entretanto, de **circunstância excepcional, na qual a paciente encontra-se impossibilitada de formular seu pleito de cumprimento da pena em prisão domiciliar por encontrar-se em local incerto e não sabido.**

5. **Nos termos do art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.** No mesmo sentido, o art. 8º, item I, da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica dispõe que toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.

6. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, por questões humanitárias, admitem, excepcionalmente, a prisão domiciliar a condenados que estejam submetidos a pena em regime diverso do aberto, observadas as peculiaridades do caso concreto. In casu, a paciente estava grávida e, atualmente, a criança têm meses de vida (amamentação), além de ser mãe de mais duas crianças menores de 12 anos. O exame de seu pleito é, portanto, urgente.

7. Essa particular forma de parametrar a interpretação da lei (no caso, a LEP) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos (incisos II e III do art. 1º). Mais: Constituição que tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo de nossa Constituição caracteriza como “fraterna” (HC 94163, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 02/12/2008, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-04 PP-00851).

8. **Em suma, sendo, na hipótese específica dos autos, o prévio recolhimento à prisão condição excessivamente gravosa a obstar o mero pleito dos benefícios da execução, devida a expedição da guia de execução independentemente do cumprimento do mandado de prisão. Precedentes do STF e do STJ.**

9. Habeas Corpus não conhecido, mas ordem concedida de ofício para determinar a expedição de guia de execução definitiva, independente do prévio recolhimento da paciente ao cárcere, de modo que a defesa possa formular perante o juízo das execuções o pedido de concessão da prisão domiciliar. (HC 366.616/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2017, DJe de 5/5/2017 - grifos acrescidos).

Pelo exposto, **concedo** o habeas corpus para determinar a expedição de guia de execução definitiva, independente do prévio recolhimento da paciente ao cárcere, de modo que a defesa possa formular perante o juízo das execuções o pedido de concessão da prisão domiciliar.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0308540-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 850.020 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50077906620214036119 50164258920234030000

EM MESA

JULGADO: 27/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELAINE RODRIGUES VISINHANI

ADVOGADO : ELAINE RODRIGUES VISINHANI - SP139286

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : VICTORIA AFAHA ITA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.